



PROCESSO TC 11754/15

Origem: Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC

Conveniente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE

Interveniente: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Inspeção Especial de Convênios – Prestação de Contas

Responsável: Francisco de Sales Gaudêncio– ex-Secretária de Estado da Educação e Cultura

Responsável: Leonardo de Melo Gadelha – ex-Secretário de Estado da Infraestrutura

Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-Diretor Superintendente da SUPLAN

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Educação e Cultura – SEC/Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE/Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00200/22

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial no Convênio 007/2010, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), no valor de R\$142.058,78, fls. 61/68, cujo objetivo foi a execução de obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental Manoel Gustavo de F. Leite, localizada no Município de Fagundes/PB.

Características apresentadas do termo (fls. 02/925):

I – VALOR DO CONVÊNIO E ADITIVOS

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Convênio	142.058,78
Contrapartida	0,00
Aditivo II	16.318,26
Aditivo III	42.775,27
Total	201.152,31

Fonte: Documentos às fls.02/925.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11754/15

DESCRIÇÃO	
Aditivo Prazo I	- Prorrogar até 30/12/2011 - EDIFIC - Construção e Incorporação Ltda/contrato PJU nº 107/2010
Aditivo Prazo II	- Prorrogar por 90 dias - EDIFIC - Construção e Incorporação Ltda/contrato PJU nº 107/2010

Fonte: Documentos às fls.02/925.

II – DADOS DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS

DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Concorrência EDIFIC	Número: 10/2010 CNPJ: 05.752.799/0001-96	Valor: R\$ 115.601,77
Construção e Incorporação Ltda		
Endereço: Antônio Borges da Costa – Lagoa Sêca – PB		
DADOS DO CONTRATO		
Licitação nº: 10/2010		
Contrato nº: PJU 107/2010	Data: 07/10/2010	Valor inicial: R\$ 115.601,77
Objeto: Reforma da E.M.E.F. Manoel Gustavo F. Leite – Sítio Jardim – Fagundes– Pb		
Vigência: 90 dias		

Publicação dos termos aditivos:

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

Estrato de Aditivo de Contrato
Nº de Registro CGE 10-02296-1
Nº de Contrato 0107/2010
Contratante SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA
Contratado EDIFIC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Valor Original do Contrato 115.601,77
Nº de Aditivo 01

Objeto do aditivo PRORROGAÇÃO POR MAIS 90 DIAS.

Valor do aditivo 0,00

Período de Vigência do aditivo 5/2/2011 A 30/4/2011

Data da Assinatura do aditivo 31/1/2011

ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO - DIRETOR SUPERINTENDENTE

S.S.
F.I.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11754/15

Extrato de Aditivo de Convênio
 Nº do Registro CGE 10-80061-1
 Nº do Convênio 0007/2010
 Concedente SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Conveniente SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
 Interveniante SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Valor Original do Convênio 142.058,78
 Nº do Aditivo 02
 Objeto do aditivo AUMENTAR O VALOR DO CONVÊNIO EM R\$ 16.318,26 (DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).
 Valor do aditivo 16.318,26
 Classificação Funcional-Programática 22.101.12.361.5036.2326.3390.39.003
 Período da Vigência do aditivo 8/12/2010 A 30/12/2011
 Data da Assinatura do aditivo 24/5/2011
 Descentralização de crédito orçamentário através da Portaria Conjunta nº 29 publicada no DÔE de 29/3/2011, de acordo com o Decreto nº 30.719 de 22/09/2009.
 MÂRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DE

Extrato de Aditivo de Contrato
 Nº do Registro CGE 10-02296-1
 Nº do Contrato 0107/2010
 Contratante SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Contratado EDIFIC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
 Valor Original do Contrato 115.601,77
 Nº do Aditivo 03
 Objeto do aditivo AUMENTO DO VALOR CONTRATUAL EM 37%
 Valor do aditivo 42.775,27
 Classificação Funcional-Programática 22.101.12.361.5036.2326.3390.39.003.00
 Período da Vigência do aditivo 30/4/2011 A 29/7/2011
 Data da Assinatura do aditivo 27/6/2011
 ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO - DIRETOR SUPERINTENDENTE

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 926/928, indicando a ocorrência das seguintes máculas:

1. Notas Fiscais, Recibos e Cópias de Cheques no valor de R\$ 44.743,87, referente ao contrato + Aditivos
2. Comprovantes de Recolhimento do ISS
3. Cópias de cheques de pagamentos efetuados
4. Certidão Negativa de Débitos – CND junto ao INSS
5. Cópia da Nota Fiscal Nº 000075 de 26/07/2011
6. Cópia do Aditivo de Preço Nº 1

Citados, os responsáveis apresentaram defesas por meio do Documento TC 04320/17, fls. 939/986 e Documento TC 04476/17, fls. 988/1035, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 1040/1049, no qual concluiu pelo esclarecimento das máculas anteriormente indicadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador n. Márcio Toscano Franca Filho, fls. 1052/1055, opinou pela regularidade formal do convênio e arquivamento do processo.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 11754/15

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho¹, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, foram atendidas as formalidades inerentes à matéria e o objetivo foi alcançado, conforme registro no SIGO/PB, indicando haver sido a obra objeto do Convênio concluída, realizada medição final com os pagamentos subsequentes, e que foi devidamente analisada pelo Controle Interno, conforme indicado pela Auditoria em seus relatórios de fls. 926/928 e 1040/1049.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Convênio 007/2010, e seus respectivos aditivos 01, 02 e 03, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e **II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



PROCESSO TC 11754/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11754/15**, referentes à inspeção especial no Convênio 007/2010, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), cujo objetivo foi a execução de obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental Manoel Gustavo de F. Leite, localizada no Município de Fagundes/PB, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, e do Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ex-Diretor Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Convênio 007/2010 e seus respectivos aditivos 01, 02 e 03, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e

II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO